

A. I. N° - 295898.0004/11-0
AUTUADO - JUDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 16.12.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0317-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, inicialmente as operações de entradas. Com a revisão fiscal a omissão de saída passou a ser maior. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Feito os cálculos, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do novo valor apresentado na informação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Defesa comprovou que efetuou os recolhimentos antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo autuante. Infração elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Defesa comprovou que havia registrados os referidos documentos fiscais, fato reconhecido pelo autuante. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2011, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$14.448,30, referente:

Infração 01 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$818,62, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada- com base na presunção legal de o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2007, conforme demonstrativo acostado aos autos e entregue ao contribuinte.

Infração 02- 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com o fim de comercialização, no exercício de 2006, no valor R\$10.550,55.

Infração 03 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no exercício de 2006 e 2007, sendo aplicada multa no valor de R\$3.079,13.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, em relação a infração 01, pediu para que fossem observadas as informações abaixo e documentos anexos:

1. Para os produtos SUPORTE TRAFO 185x95mm (39016) e SUPORTE TRAFO 100x95mm (39021), não foram levados em conta o SALDO INICIAL dos produtos, conforme cópia anexa do Registro de Inventário de 31 de Dezembro de 2006. Portanto, a omissão sugerida (47 e 50 peças, respectivamente) corresponde exatamente ao saldo inicial.
2. Para o produto CABO SUPRATENAX 1x16mm 0,6/1KV PR (516002), que tem saldo final 0 (zero), conforme cópia do Registro de Inventário de 31 de Dezembro de 2007, foi considerado o saldo de 215m que, em verdade, é o saldo do CABO SUPRATENAX-F 1x16mm 0,6/1KV PR (616002), valor este encontrado na mesma cópia de Registro de Inventário. Portanto, verifica-se um engano em relação aos produtos por terem descrição semelhante, sendo, no entanto, o primeiro um cabo RÍGIDO e o segundo um cabo FLEXÍVEL, tendo, por isso, códigos diferentes, assim como aplicabilidade também diversa.
3. Para os demais produtos aceita o resultado da fiscalização.

Em relação a infração 02 frisa que conforme Parágrafo 7º do art. 125 do RICMS/BA, a antecipação do ICMS deverá ser recolhida todo dia 25 do mês subsequente à data da entrada da mercadoria no estabelecimento. De acordo com a planilha apresentada pela fiscalização, o cálculo do imposto reclamado levou em conta a data da emissão das notas fiscais e não a sua efetiva entrada no estabelecimento, conforme determina a Legislação Estadual aprovada no Decreto 6.284, de 14 de Março de 1997. Informa que apresenta Planilha Descritiva de todos os meses reclamados, bem como todas as memórias de cálculo, com cópia das notas fiscais constando CARIMBO COM DATA DE RECEBIMENTO das mercadorias e respectivos DAES, onde constam também os números de todas as notas fiscais de cada período de apuração. Nota-se, portanto, que não existe diferença entre os valores apurados e os efetivamente pagos, e sim a não observância no cumprimento da Legislação pelo preposto Fiscal.

Em relação a infração 03 salienta que conforme cópia das notas fiscais devidas escriturações e do Livro de Entradas de Setembro/2006 e Novembro/2007, anexada a defesa, percebe-se que foram escrituradas as notas fiscais reclamadas, porém apenas com os números das notas incorretos, sendo os impostos recolhidos na antecipação sem nenhum prejuízo ao Fisco. Diz saber que a digitação incorreta não caracteriza dolo, muito menos a intenção de não registrar as notas fiscais, uma vez que foi provada a sua escrituração fiscal e o seu recolhimento da antecipação parcial do ICMS.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar informação fiscal, em relação a infração 01, aduz que o autuado fez prova de suas alegações anexando cópias do Livro de Inventário de 2006 e 2007, fls. 377 a 386. Diz que razão assiste ao contribuinte e que o novo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias para o exercício de 2007 resultou: a) a Infração 01 deixou de ser “04.05.05 – Omissão de Entrada”, que exigia o ICMS de R\$818,62, e, passou a ser “04.05.02 – Omissão de Saída” com o valor de R\$289,04.

Quanto a infração 02 aduz que o autuado alega que não foram consideradas as datas de entradas das mercadorias no estabelecimento constantes das Notas Fiscais de Entradas relacionadas no Demonstrativo de Recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, (fls. 130 a 132). Em sua defesa elabora novo demonstrativo considerando as datas de “recebimento” (fls. 391 a 489), portanto, o momento das entradas das mercadorias, e, anexa cópia dos DAES comprovando os pagamentos do ICMS antecipação parcial relativo às notas fiscais elencadas no demonstrativo da peça inicial. Entende que razão assiste a Autuada e a Infração 02 deixa de existir.

Em relação a 03 frisa que foi baseada na verificação da falta de registro das Notas Fiscais de Entrada de números 74364, 10406 e 10407, no Livro Registro de Entrada de 2006 e 2007, fls. 189 a 190. Entretanto, a defesa comprovou que as referidas Notas Fiscais de Entradas foram

tempestivamente registradas nos livros de Entradas “apenas” com números estranhos aos documentos fiscais originais; ainda assim, demonstrou ter recolhido o ICMS antecipação parcial devido, fls. 491 a 497. Reconhece razão assistir ao autuado e opina pela exclusão da infração 03.

Ao final, opina pela procedência em parte da ação fiscal reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$289,04.

À folha 521, consta que o autuado recebeu cópia da informação e foi intimado para se manifestar no prazo legal. Entretanto, silenciou.

À folhas 529, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$289,04, correspondente a parte da infração 01.

VOTO

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada- com base na presunção legal de o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2007, conforme demonstrativo acostado aos autos e entregue ao contribuinte.

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que a fiscalização não considerou os saldos iniciais dos produtos SUPORTE TRAFO 185x95mm (39016) e SUPORTE TRAFO 100x95mm (39021).

Entendo razão assistir ao contribuinte, uma vez que comprovou sua alegação mediante apresentação de cópia do livro Registro de Inventário de 31 de Dezembro de 2006, fato acatado pelo fiscal autuante. Portanto, não existem as diferença em relação aos referidos produtos.

No tocante ao produto CABO SUPRATENAX 1x16mm 0,6/1KV PR (516002), alega a defesa, que tem saldo final 0 (zero), conforme cópia do livro Registro de Inventário (de 31 de Dezembro de 2007), foi considerado o saldo de 215m que, em verdade, é o saldo do CABO SUPRATENAX-F 1x16mm 0,6/1KV PR (616002), valor este encontrado no mesmo livro de Registro de Inventário.

De igual modo, entendo razão assistir ao contribuinte, pois restou comprovado o equívoco da fiscalização em relação ao citado produto.

Apesar de comprovados os equívocos da fiscalização apontados pela defesa, conforme acima, acato o resultado da revisão fiscal elaborada pelo próprio autuante, que foi realizada com base nos livros e documentos apresentados pela defesa, que resultou na redução da infração para R\$289,04, pois está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, inicialmente as operações de entradas. Com a revisão fiscal a omissão de saída passou a ser maior. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Feito os cálculos, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do novo valor apresentado na informação fiscal.

Devo ressaltar o autuado recebeu cópia do resultado da revisão fiscal e efetuou o recolhido do novo valor apontado.

Logo, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$289,04, conforme demonstrativo à folha 518 dos autos.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com o fim de comercialização, no exercício de 2006.

Em sua defesa o autuado alega que não foram consideradas as datas de entradas das mercadorias no estabelecimento constantes das Notas Fiscais de Entradas relacionadas no Demonstrativo de

Recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, (fls. 130 a 132). Em sua defesa elabora novo demonstrativo considerando as datas de “recebimento” (fls. 391 a 489), portanto, o momento das entradas das mercadorias, e, anexa cópia dos DAES comprovando os pagamentos do ICMS antecipação parcial relativo às notas fiscais elencadas no demonstrativo da peça inicial. Entende que razão assiste a Autuada e a Infração 02 deixa de existir.

Assim, tendo a defesa comprovado que efetuou os recolhimentos antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo autuante, mediante documentação acostadas aos autos, a infração 02 é improcedente.

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no exercício de 2006 e 2007 no valor de R\$3.079,13.

Em sua defesa o autuado comprovou, mediante apresentação de cópia do livro fiscal, que os referidos documentos fiscais estavam escriturados, tendo, inclusive, recolhido ICMS antecipação parcial devido, fls. 491 a 497, fato que foi conferido e acatado pelo próprio autuante.

Logo, tendo a defesa comprovado que havia registrado os referidos documentos fiscais, fato reconhecido pelo autuante, a infração 03 é improcedente.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$289,04, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295898.0004/11-0**, lavrado contra **JUDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$289,04**, da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR